



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42357

Registro: 2025.0000280382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084677-71.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA DA SILVA TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante(s): PRISCILA DA SILVA TORRES (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado(s): INTERMARCOS ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível (Processo nº 1084677-71.2022.8.26.0002)

EMENTA:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA EFICAZMENTE. EMBORA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SEJA DE CONSUMO, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO CAUSAL ENTRE AS QUEIXAS DE DOR ARTICULAR RELATADAS PELA APELANTE E O ACIDENTE NARRADO NA INICIAL E INDICA PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO DE 0% PELA TABELA DA SUSEP. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 274/278, sem preparo pela gratuidade da justiça - fls. 34), interposta contra a r. sentença de fls. 269/271, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Guilherme Duran Depieri**, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória, “*com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenado a autora-apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, tendo em conta sua natureza, tempo de duração e número de atos praticados, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.*”

Alega a autora-apelante, em apertada síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) é equivocada porque foi proferida com base na tese da ré-apelada, de que a queda da autora-apelante foi causada por um golfo no chão provocado por uma criança e seria inevitável o acidente; 2) a gravação apresentada pela ré não permite a visualização com precisão da localização e extensão dos dejetos, não havendo como determinar se foram expelidos pela criança, conforme

contestado na página 100 e reconhecido pelo próprio r. Juiz; 3) conforme entendimento jurisprudencial, a responsabilidade da apelada é objetiva, visto que decorre do fato do serviço defeituoso, nos termos do art. 14, § 1º do CDC. Colaciona julgado em defesa de sua tese.

O recurso é tempestivo (fls. 273/274) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 283/291, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. sentença:

Vistos.

PRISCILA DA SILVA TORRES propôs ação indenizatória contra INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA (SHOPPING INTERLAGOS).

Afirma que compareceu ao estabelecimento do réu para frequentar o cinema e, enquanto passeava pelo local, escorregou em restos de comida que estavam no chão da praça de alimentação, sofrendo entorse no joelho direito, situação que prejudicou sua capacidade para a prática de atos rotineiros, além de indicar que os funcionários do shopping se limitaram a encaminhá-la ao pronto socorro, onde foi deixada à própria sorte, referindo ter sofrido danos materiais, morais e estéticos, cuja reparação postula.

Em contestação, a ré afirma que não houve fratura; que o socorro foi prestado por bombeiro e a autora sempre foi acompanhada pelos familiares que com ela estavam, inclusive ao hospital; que a lesão não apresentou gravidade nem deixou sequelas; que a situação decorreu de fato de terceiro, ocorrido minutos antes da queda; que houve culpa exclusiva da vítima e que não estão caracterizados os danos postulados, além de impugnar os valores.

Réplica as fls. 76/90.

A ré apresentou link com vídeo (fls. 96), cientificando-se a autora.

Saneador as fls. 101/103.

Juntado laudo pericial as fls. 233/238, com manifestação das partes.

As partes apresentaram suas alegações escritas.

Instada a se manifestar, a ré desistiu da prova oral postulada.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o alegado, não se vislumbra falha de serviço do réu que tenha ocasionado a queda.

Os vídeos juntados as fls. 96 indicam que uma criança fez menção de vomitar (vídeo 1, 0:43), várias pessoas passaram pelo local sem desviar, e a autora sofreu queda, dobrando a perna direita, enquanto a esquerda se projetou para a frente (vídeo 2, 0:45)

Como indicado pela autora as fls. 100, as imagens não demonstram que a criança vomitou no local, verificando-se diversas outras pessoas que por ali passam, sem desviar da suposta sujeira.

Ocorre que o argumento, embora válido para afastar o elo entre a queda e eventual vômito, também o é para afastar a ligação entre a existência de restos de comida por ineficácia da limpeza.

Ora, os diversos consumidores que passaram pelo local realmente não desviaram, tampouco escorregaram no ponto em questão, situação que indica, a princípio, que nada havia no chão.

Tal dinâmica indica que eventual resto de comida no local caiu no chão imediatamente antes da passagem da autora, no interregno entre a passagem da criança do primeiro vídeo e a queda, ainda que não tenha sido possível sua visualização.

A imediatidade da situação (presença de sujeira, seja por vômito ou resto de comida, e a queda) torna, por si, inevitável a situação, na forma ocorrida, não caracterizando falha no serviço de limpeza do réu, que sequer teve tempo hábil para atuação.

Não há, pois, elemento que demonstre a falha do serviço da ré, inviabilizando-se, por consequência, o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, tendo em conta sua natureza, tempo de duração e número de atos praticados, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

Analisando os elementos de prova, as razões recursais da apelante não autorizam a reforma do entendimento lançado pelo r. Juiz “a quo”, porque, ao contrário do alegado, não há prova eficaz da falha no serviço da ré-apelada que tenha causado a queda.

Dos vídeos constantes do link¹, verifica-se ter a apelante escorregado e caído, contudo, não é possível visualizar eventual vômito da criança que ali passou anteriormente ou qualquer outra sujeira no local. Diversas pessoas passaram pelo local sem desviar ou escorregar, o que sugere que não havia nada no chão. Disso, pode-se concluir que a presença imediata de eventual sujeira (seja vômito ou resto de comida) e a queda subsequente torna o acidente inevitável, não caracterizando falha no serviço de limpeza do réu, que não teve tempo hábil para agir ainda que a criança tenha golfado, assim como foi muito bem anotado pelo r. Juiz “a quo”.

Por outro lado, mister se faz registrar a conclusão contida no laudo pericial, de que “*Não há elementos nos autos que apontem para a presença de nexos de causalidade entre as queixas de dor articular relatadas pela pericianda e o acidente relatado na inicial. Não há evidências de erros técnicos na prestação de assistência médica por parte da requerida.*” (fls. 235).

O laudo judicial, ao responder aos quesitos 7, 8, 9, 10 e 13 (fls. 237), afastou a alegação da apelante de que a queda a impossibilitou de realizar suas atividades cotidianas e laborais e indicou ainda um percentual de indenização de 0% pela tabela da SUSEP (fls. 238). Em outras palavras, o laudo pericial não encontrou evidências de que a queda tenha causado prejuízo à capacidade da apelante para realizar suas atividades diárias ou de trabalho. Além do mais, a avaliação da SUSEP, presente no laudo, não indica qualquer indenização.

O dano é qualquer lesão a um bem jurídico, seja ele material ou imaterial. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual, subsistente e resultante de lesão a um bem jurídico. O nexo causal é a ligação entre a conduta do agente e o

¹ [1084677-71.2022.8.26.0002 Priscila da Silva - Google Drive](https://drive.google.com/file/d/1084677-71.2022.8.26.0002/view)

dano, e para ser configurado deve ser direto e exclusivo. A ausência de nexo causal impede a indenização, pois não é possível atribuir a responsabilidade pelo dano ao agente.

Embora a relação entre as partes seja de consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal. Caberia à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. Sentença de improcedência da ação principal e secundária. Apelação do autor. Queda no interior de estabelecimento comercial. Alegação de que o evento danoso ocorreu porque o piso do estabelecimento se encontrava sujo de óleo. Demonstração de que foi a ré a responsável pelo acidente ou que houve má prestação de serviços. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência automática do pedido inicial. Ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029567-42.2022.8.26.0405; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Criança que se feriu no interior de cama elástica instalada em "shopping center". Responsabilidade objetiva dos fornecedores afastada pela culpa exclusiva da própria vítima associada ao rompimento do nexo causal pela falta de solicitação de atendimento médico pelos responsáveis pela criança. Autor que à época contava com apenas três de idade e adentrou na cama elástica na companhia de seu padrasto. Queda no interior da cama elástica que era algo inato à própria brincadeira. Danos que ocorreram no espectro do risco permitido e previsível criado pelo brinquedo. Inocorrência de falha na prestação do serviço ou omissão de socorro. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004898-71.2017.8.26.0704; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Assim sendo, o decreto de improcedência da ação era medida que se impunha, não havendo reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos aqui se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42357

ratificam, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Diante da sucumbência experimentada nesta fase, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora